



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10830.003364/2001-11  
**Recurso n°** 229.127 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9303-001.489 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 31 de maio de 2011  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/01/1999

COFINS. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESUNÇÃO A FAVOR DA ENTIDADE.

Cabe à autoridade administrativa, através do processo administrativo fiscal, o ônus de comprovar que os fins sociais do estatuto social de instituição sem fins lucrativos estão em desacordo com a realidade. Não havendo provas aptas a embasar a autuação, haverá uma presunção a favor da entidade, com base no que dispõe seus objetivos institucionais e os demais documentos colacionados aos autos.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que dava provimento. O Conselheiro Henrique Pinheiro Torres votou pelas conclusões.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda,

Gilson Macedo Rosenburg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face ao acórdão de fls. 334/339, o qual, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, para conforme atesta sua ementa a seguir transcrita:

*“COFINS. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE. CF/88, ARTIGO 195, §7º. A imunidade do parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal é norma de eficácia contida, só podendo a lei complementar veicular suas restrições. Precedentes STF na ADIN 2028-5. Aplicação do Decreto nº 2.346/97 e do artigo 14 do CTN, recepcionado com lei complementar. Inexistência de prova nos autos de que as condições do artigo 14 do CTN não estavam sendo cumpridas. Também não restou provado que a entidade educacional não atenda de modo significativo e gratuitamente a hipossuficientes.*

***Recurso provido.”***

Dessa forma, não se conformando com referida decisão, a Fazenda Nacional interpôs tempestivamente, com fulcro no artigo 32, inciso I do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, Recurso Especial por contrariedade à lei federal, argumentando que o acórdão recorrido não poderia, por conta da decisão plenária do STF, prolatada em sede de liminar, nos autos da ADIN 2028-5, ter afastado ou desconhecido a aplicação do disposto no artigo 55, da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.732/98, no qual é restringido o alcance da imunidade constitucional do parágrafo 7º, do artigo 195.

Ciente do despacho que admitiu o Recurso Especial da Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou suas contra-razões, requerendo a manutenção integral do acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional eis que tempestivo e, a meu ver, encontram-se reunidas todas as condições de admissibilidade previstas nos artigos 7º, I, e 15º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A controvérsia aduzida nos presentes autos consiste em afastar ou manter a imunidade do §7º, do artigo 195, da CF<sup>1</sup>, para a entidade em questão.

---

<sup>1</sup> “Art. 195. (...)”

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.<sup>200-2</sup> de 24/08/2001

A Fazenda Nacional, em seu Recurso Especial, alega que os requisitos para que aludida imunidade incida, quais sejam, aqueles previstos no artigo 55, da Lei nº 8.212/91, com redação introduzida pelo artigo 1º, da Lei nº 9.732/98, não foram devidamente atendidos pela instituição em epígrafe, não devendo, dessa forma, incidir a imunidade.

Assim, aduziu que o acórdão recorrido jamais poderia ter deixado, como o fez, de aplicar as restrições previstas em tal dispositivo, pelo simples fato de ter sido proferida decisão, em medida liminar, proferida pelo STF nos autos da ADIN 2028-5.

No entanto, ao assim aduzir, a Fazenda Nacional deixa de considerar outro embasamento utilizado pelo acórdão recorrido, o qual consiste na alegação de que a *“questão deve ser analisada caso a caso através das provas trazidas aos autos em confronto com o estatuto da entidade sob análise, não possibilitando, como entendem alguns, uma análise linear em função de quesitos de forma, sem que se perquirira acerca das peculiaridades de cada entidade e sua forma de atuação junto aos necessitados”*.

O i. Conselheiro Relator do acórdão recorrido, em prosseguimento ao seu entendimento, conclui que *“a aplicação da imunidade das entidades de assistência social devem ser analisadas casuisticamente e, nesse sentido, a ação fiscal é fundamental, pois somente ela pode proporcionar ao julgador administrativo meios e provas para que o instituto, que tem os fins públicos mais relevantes, não seja utilizado indevidamente ou de forma fraudulenta. Para tanto, deve o fisco provar que os fins sociais do estatuto da entidade estão em desacordo com a realidade, e que se contrapõem a alguma das condições para fruição da imunidade apostas no artigo 14 do CTN. Até lá, há uma presunção em favor da entidade com base no que dispõe seus objetivos institucionais, e não o contrário, numa generalização sem qualquer conteúdo jurídico”*.

Dessa forma, o acórdão recorrido, além de se embasar na medida liminar proferida nos autos da ADIN 2028-5, sustenta-se, também, no fato de não ter observado nos autos qualquer prova que contrarie a presunção existente à favor da entidade, que, no objeto social de seu estatuto social, alega ser sociedade de *“fins filantrópicos, de caráter educativo, cultural, beneficente e de assistência social e tem por finalidade específica: a) promover a educação moral e religiosa da infância e juventude; b) ministrar às mesmas a formação intelectual de nível primário, secundário e profissional, de acordo com as leis do País”* (cfr. fls. 22).

De fato, entendo merecer lograr a decisão do acórdão recorrido, eis que, a meu ver, não basta que a fiscalização simplesmente alegue a violação ao artigo 55, da Lei 8.212/91, sem que, para tanto, traga aos autos as provas cabais que confirmem e propiciem o embasamento necessário à sustentação dessa autuação, conforme determinado no artigo 142 do CTN.

O contribuinte, paralelamente, ao trazer aos autos a sua escrituração em livros revestidos de formalidades que asseguram a sua fidedignidade, bem como, ao colacionar aos autos, às fls. 341, juntamente às suas contra-razões, certidão que o declara como sendo instituição de utilidade pública federal, publicada no Diário Oficial da União em 8 de novembro de 2007, repisa, ainda mais, a presunção a seu favor.

Dessa forma, diante da ausência de provas em contrário, aptas a embasar a autuação, e diante da presunção a favor do contribuinte, que colacionou diversos documentos aos autos que demonstram o seu enquadramento como entidade sem fins lucrativos apta a ser

amparada pela imunidade constitucional do parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição Federal, entendo ser totalmente improcedente a autuação.

Face ao exposto, conheço o Recurso Especial da Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento, no sentido de repisar a imunidade da entidade filantrópica em questão, mantendo, assim, todos os efeitos do acórdão recorrido.

É como voto.

Nanci Gama